



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício Circular n. 148 /2011

Florianópolis, 12 de julho de 2011.

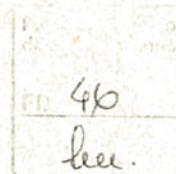
Senhor (a) Juiz (a) de Direito Diretor (a) do Foro:

Sirvo-me do presente para encaminhar à Vossa Excelência fotocópia do parecer (fls. 46/49) e da decisão (fl. 50) exarados nos autos CGJ-E 1055/2010, bem como do Provimento n. 13, a fim de que seja dado conhecimento aos responsáveis pelas serventias com competência para o registro civil das pessoas naturais.

  
Des. Cesar Abreu  
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Processo n. CGJ-E 1055/2010

Florianópolis, 10 de junho de 2010

Provimento n. 13 da Corregedoria Nacional de Justiça. Emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos. Edição de provimento e ofício-circular. Alteração do art. 594 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Senhor Vice-Corregedor-Geral,

Por meio do expediente de fl. 2, foi determinada à Coordenação do Núcleo IV desta Corregedoria-Geral da Justiça a realização de estudo acerca da necessidade de ser editado ato normativo para o cumprimento do Provimento n. 13 da Corregedoria Nacional de Justiça, o qual dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos.

Em cumprimento ao determinado, os assessores Alexsandro Postali e Luis Gustavo Granzotto de Campos juntaram aos autos a manifestação de fls. 14-15, sugerindo, antes de qualquer alteração do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (CNCGJ), a realização de um censo perante os serviços de registro civil das pessoas naturais deste Estado. A pesquisa foi disponibilizada no Portal do Extrajudicial e por meio de ofício-circular (fl. 21), com o objetivo de apurar as informações constantes do formulário acostado à fl. 17.

Além disso, visando ao mapeamento e controle dos convênios firmados entre os estabelecimentos de saúde e os serviços de registro civil, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, para que fosse solicitada a relação de todas as instituições públicas (estaduais e municipais) e privadas que realizam partos (fls. 29-38).

É o relatório.

A parceria recentemente firmada entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Justiça, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR) e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN), objetiva erradicar o sub-registro civil de nascimento em todo o território nacional e proporcionar aos cidadãos amplo acesso à documentação básica.



**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**



Assim, em virtude da conveniência de uniformizar procedimentos e da necessidade de garantir a segurança na prática dos atos, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento n. 13, pelo qual estabeleceu algumas diretrizes a serem observadas para o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão nos estabelecimentos de saúde que realizam partos.

Em síntese, o ato normativo supracitado convencionou que a implantação das unidades interligadas, assim denominados os postos de remessa e recepção de dados e de impressão de certidão de nascimento, deve ocorrer mediante convênio firmado entre os responsáveis pelas serventias com competência para o registro civil das pessoas naturais e os respectivos estabelecimentos de saúde, com a supervisão e a fiscalização das Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e da Corregedoria Nacional de Justiça.

Dentre outros requisitos instituídos pelo Provimento n. 13 da Corregedoria Nacional de Justiça, destaca-se, principalmente, a obrigatoriedade do uso de certificação digital no processo de comunicação de dados entre as unidades interligadas e as serventias, o que certamente conferirá mais segurança aos registros.

Pois bem, a previsão para a instalação de postos avançados de registro civil em estabelecimentos de saúde já existe no Estado de Santa Catarina, senão vejamos o que dispõe o art. 594 do CNGCJ:

Art. 594. Os cartórios de Registro Civil e os estabelecimentos de saúde da respectiva circunscrição geográfica, em vista do Protocolo de Intenções celebrado entre o Ministério da Saúde e a ANOREG-BR objetivando facilitar o registro de nascimentos, poderão requerer autorização à Corregedoria-Geral da Justiça para a instalação de Posto Avançado de Registro Civil.

§ 1º Devidamente instalado, além dos assentos de nascimento, o posto poderá lavrar os de óbito ocorridos no referido nosocômio.

§ 2º Quando se tratar de nascimento, o interessado no registro deverá ser esclarecido, mediante documento comprobatório a ser arquivado na serventia, que é sua faculdade efetuar o registro naquele posto ou no cartório do lugar de sua residência e que novas certidões somente poderão ser obtidas no ofício onde constar o assento.

De fato, o dispositivo acima transcrito precisa ser adequado aos termos do Provimento n. 13 da Corregedoria Nacional de Justiça, especialmente no que diz respeito à utilização de certificação digital no processo de comunicação de dados.

O referido provimento, porém, em seu art. 17, estabelece que ficam preservados, por um ano de sua publicação, os serviços de registro civil já prestados sob forma diversa nos estabelecimentos que realizam partos, desde que tenham o seu funcionamento autorizado pelo órgão competente para a fiscalização dos trabalhos.



Processo nº	48
de	
Assinatura	
hu	

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Nesse compasso, extrai-se das informações constantes da página eletrônica deste Órgão, referentes ao censo anteriormente mencionado, que apenas os officios de registro civil das pessoas naturais das comarcas de Abelardo Luz, Araranguá, Caçador, Capital, Chapecó, Criciúma, Itajaí, Ituporanga, Joinville, São Bento do Sul e São José, e as escriturarias de paz do 4º Sub-Distrito da Trindade (Capital) e do Distrito de Boa Vista (Joinville), prestam serviço de registro civil em estabelecimentos de saúde. Ademais, os responsáveis pelas citadas serventias informaram que possuem autorização de funcionamento desta Corregedoria (CNCGJ, art. 594).

Assim, tendo em vista que o Provimento n. 13 da Corregedoria Nacional de Justiça foi publicado no dia 6 de setembro de 2010, vale lembrar que os responsáveis pelas serventias acima relacionadas, se ainda não providenciaram a devida adequação dos postos avançados aos ditames do referido ato normativo, devem fazê-lo o mais breve possível, visto que o prazo estipulado para tanto está se exaurindo.

No que diz respeito ao art. 594 do CNCGJ, em razão da competência conferida aos escrivães de paz para o registro civil das pessoas naturais, entende-se que o referido dispositivo normativo deve passar a vigor com a seguinte redação:

Art. 594. Os oficiais de registro civil das pessoas naturais e os escrivães de paz, objetivando facilitar os registros de nascimento e óbito e a emissão das respectivas certidões, poderão firmar convênio com os estabelecimentos de saúde que realizam partos, para instalação de Unidade Interligada, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Provimento n. 13 da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1º Qualquer oficial ou escrivão de paz pode firmar convênio com estabelecimento de saúde que realize partos em Santa Catarina, localizado ou não na respectiva circunscrição.

§ 2º A instalação da Unidade Interligada deverá ser comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça, via Sistema de Atendimento do Extrajudicial (S@E), selecionando-se "CGJ - Selo de Fiscalização" como destinatário.

§ 3º Tratando-se de nascimento, o interessado será informado sobre quais serviços de registro civil das pessoas naturais estão à disposição na Unidade Interligada e a respeito da regra do art. 595, alertando-o de que novas certidões somente poderão ser obtidas na serventia onde constar o assento.

§ 4º O oficial ou escrivão de paz que lavrar o assento de nascimento deverá arquivar, em meio físico ou em documento eletrônico assinado com uso de certificação digital, comprovante da providência prevista no parágrafo anterior.



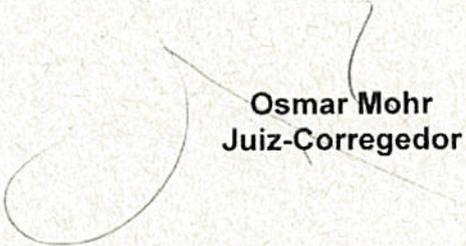
Pa	Mo
di	ento
Fl	49
	hru

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Ante o exposto, **opina-se** pela edição de provimento alterando o art. 594 do CNCGJ, nos moldes acima sugeridos, e pela expedição de ofício-circular aos Juízes Diretores de Foro das comarcas deste Estado para que cientifiquem os responsáveis pelas serventias com competência para o registro civil das pessoas naturais dos termos deste parecer e do provimento a ser editado.

Após essas providências, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

  
**Osmar Mohr**  
**Juiz-Corregedor**



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo nº CGJ-E 1055/2010

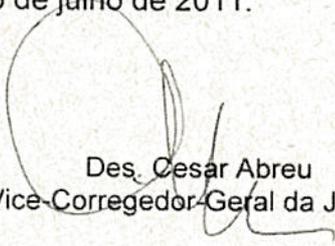
DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Osmar Mohr (fls. 46/49), com ressalva quanto à redação proposta para o § 1º do art. 594, a qual deverá ser excluída.

2. Expeça-se provimento e ofício-circular.

3. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 25 de julho de 2011.

  
Des. Cesar Abreu  
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**PROVIMENTO N. 13, DE 26 DE JULHO DE 2011**

Altera o art. 594 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando

a constância do trabalho de revisão e atualização do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – CNCGJ –, em virtude das vicissitudes a que está sujeito o conjunto normativo que disciplina as atividades notariais e de registro;

a parceria recentemente firmada entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR) e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN), que objetiva erradicar o sub-registro civil de nascimento em todo o território nacional e proporcionar aos cidadãos amplo acesso à documentação básica;

a edição do Provimento nº 13 da Corregedoria Nacional de Justiça;

e o parecer exarado nos autos do Processo n. CGJ-E 1055/2010, desta Corregedoria-Geral da Justiça;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Alterar o art. 594 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 594. Os oficiais de registro civil das pessoas naturais e os escrivães de paz, objetivando facilitar os registros de nascimento e óbito e a emissão das respectivas certidões, poderão firmar convênio com os estabelecimentos de saúde que realizam partos, para instalação de Unidade Interligada, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Provimento n. 13 da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1º A instalação da Unidade Interligada deverá ser comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça, via Sistema de Atendimento do Extrajudicial (S@E), selecionando-se "CGJ - Selo de Fiscalização" como destinatário.



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 2º Tratando-se de nascimento, o interessado será informado sobre quais serviços de registro civil das pessoas naturais estão à disposição na Unidade Interligada e a respeito da regra do art. 595, alertando-o de que novas certidões somente poderão ser obtidas na serventia onde constar o assento.

§ 3º O oficial ou escrivão de paz que lavrar o assento de nascimento deverá arquivar, em meio físico ou em documento eletrônico assinado com uso de certificação digital, comprovante da providência prevista no parágrafo anterior.

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado, revogadas as disposições contrárias.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Solon d'Eça Neves', written over a vertical line.

Solon d'Eça Neves  
Corregedor-Geral da Justiça